

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2001**

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Vinícius Gurgel

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado **Lincoln Portela**, altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo que, verbis:

*“Art. 8º .....*

*Parágrafo Único – em se tratando do produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto e, também, colocar à disposição do consumidor, profissionais capazes de demonstrar e orientar sobre o correto manuseio do produto.”*

Segundo o autor, o projeto pretende incluir nas providências para evitar acidentes, a figura do profissional capaz de orientar o consumidor a usar os produtos que podem colocar em risco a sua sanidade. É o caso de ferramentas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, furadeiras, serras elétricas, cortadores de grama, etc.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que a aprovou, em julgamento de mérito.

Finda a legislatura foi arquivada e, *a posteriori*, desarquivada, nos termos regimentais, retomando o trâmite regular.

Nesta fase, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada.

Analizando-a, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ela não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A sua técnica legislativa e redacional, no entanto, precisa ser adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, conforme a emenda aditiva em anexo.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.438, de 2001, com a Emenda Aditiva a este anexada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **Vinícius Gurgel**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA ADITIVA**

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Inclua-se no final do **parágrafo único do art. 8º** da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, referido no **art. 1º** do projeto a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Vinícius Gurgel**  
Relator